

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 139, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Estabelece os critérios e normas e define os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Regimento Interno;

Considerando o Decreto Estadual nº 48.160, de 24 de março de 2021, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no Estado e dá outras providências;

Considerando a Deliberação Normativa CERH-MG Nº 68, de 22 de março de 2021, que estabelece critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (CRH) em bacias hidrográficas do estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

DELIBERA

Art. 1º Ficam **aprovados** os mecanismos e valores de cobrança pelo uso de recursos hídricos na área de atuação do CBH-PN2, nos termos do anexo desta Deliberação, para ter vigência a partir do exercício seguinte à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG.

Art. 2º Esta Deliberação deverá ser encaminhada:

- I – Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG, para apreciação;
- II – Ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas, para providências pertinentes.

Art. 3º Os preços públicos unitários serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que vier a sucedê-lo, conforme regulamentação vigente da cobrança pelo uso de recursos hídricos.

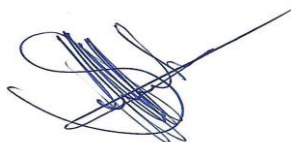


Parágrafo único – Na hipótese de a atualização resultar em um preço público superior a quatro casas decimais, deverá ser realizado o arredondamento do valor de acordo com a norma ABNT/NBR 5891/2014.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CBH Araguari nº 12, de 25 de junho de 2009.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor após a aprovação do CERH-MG.

Uberlândia - MG, 13 de outubro de 2022



MAURÍCIO MARQUES SCALON
Secretário do CBH Araguari



BRUNO GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente do CBH Araguari



ANEXO ÚNICO

(Deliberação Normativa CBH Araguari nº 139, de 13 de outubro de 2022)

MECANISMOS DE COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º Para fins desta deliberação entende-se por:

I – CODBO_{5,20}: Carga orgânica efetivamente lançada em corpos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais e, Kg/ano, conforme declarado pelo usuário junto ao IGAM. Seguindo a metodologia de DBO de amostra de 5 dias a 20º C;

II – Finalidade de uso: Saneamento, indústria, mineração, irrigação, consumo humano, criação animal, geração de energia, e outros, em conformidade com a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

III – Mecanismos de cobrança: conjunto de critérios e procedimentos que combinados resultam no valor a ser cobrado das outorgas de recursos hídricos;

IV - Metodologia: critérios e normas definidos pelos CBH para cálculo da CRH, constantes das deliberações normativas dos respectivos CBH, disponibilizadas no Portal InfoHidro.

V - Preço Público unitário (PPU): o valor monetário em reais (R\$) aplicado à quantidade de água ou poluente sujeito à CRH;

VI - Tipo de Uso: Derivações, captações, extrações de água e lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos, nos termos dos incisos I e II do Art. 25 da Lei 13.199/1999;

VII – Uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade humana que, de qualquer modo, altere as condições naturais das águas;

VIII – Valor: valor anual calculado em reais (R\$), após aplicação das fórmulas definidas na metodologia de cobrança, que consiste no débito, propriamente dito, do usuário de recursos hídricos.

IX – Volume medido: Quantidade de água efetivamente utilizada em m³/ano, declarada pelo usuário junto ao Igam conforme monitoramento por meio de equipamentos de medição;

X - Volume outorgado: Quantidade de água disponibilizada ao usuário em m³/ano, nos termos da portaria de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

Art.2º A cobrança pelo uso de recursos hídricos será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\mathbf{Valor}_{total} = \mathbf{Valor}_{cap} + \mathbf{Valor}_{lanç}$$

Sendo,

Valor_{total} = valor anual de cobrança devido pelo usuário de recursos hídricos;



V_{cap} = valor anual da cobrança referente à derivação, captação ou extração de recursos hídricos de domínio Estadual;

$V_{lanç}$ = valor anual da cobrança referente ao lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos em curso d'água de domínio estadual.

Art. 3º A cobrança pela derivação, captação ou extração de água será feita de acordo com as finalidades de uso.

Art. 4º Para os usuários do setor da agropecuária em geral, inclusive para a finalidade de irrigação, a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = [(Q_{out} + Q_{Med}) / 2] \times PPU_{cap}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

Q_{Med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Parágrafo 1º - Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Parágrafo 2º - Para os usuários da agricultura irrigada o valor da captação (Valor_{cap}) será definido segundo a faixa de captação anual, considerando como limite o volume anual abaixo ou acima de 250.000 m³ anual.

Art. 5º - Para os usuários que executem captação de água subterrânea para fins de irrigação, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será realizada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = [(Q_{out} + Q_{Med}) / 2] \times PPU_{cap}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;



Parágrafo 1º - O PPU_{cap} para captação de água subterrânea para fins de irrigação é aquele definido no Art. 10º, item III - Zona C: Classe Especial e Classe 1 ou captação subterrânea;

Parágrafo 2º - Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 6º - Para os usuários do setor saneamento a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{Med} \times PPU_{cap}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Parágrafo único - Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 7º - Para os usuários que executem captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível de água para mineração, a cobrança pelo uso de recursos hídricos será realizada de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{Med} \times PPU_{cap}$$

Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{med} = volume medido, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³;

Parágrafo único - Para o usuário que não declarar o volume medido, o Q_{med} será igual ao Q_{out} .

Art. 8º - Para as demais finalidades a cobrança será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{cap} = Q_{out} \times PPU_{cap}$$



Sendo,

Valor_{cap} = valor anual da cobrança pela derivação, captação ou extração de água, em R\$/ano;

Q_{out} = volume outorgado, em m³/ano;

PPU_{cap} = Preço Público Unitário para derivação, captação ou extração outorgada, em R\$/m³.

Art. 9º - A cobrança pelo lançamento de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos e gasosos incidirá sobre a carga orgânica e será feita de acordo com a seguinte equação:

$$\text{Valor}_{\text{Lanç}} = \text{CODBO}_{5,20} \times \text{PPU}_{\text{Lanç}}$$

Sendo,

Valor_{Lanç} = Valor anual de cobrança pelo lançamento de carga orgânica, em R\$/ano;

CODBO_{5,20} = carga orgânica efetivamente lançada em corpos hídricos de domínio do estado de Minas Gerais em Kg/ano, conforme declarado pelo usuário junto ao Igam.

PPU_{Lanç} = Preço Público Unitário para carga orgânica lançada, em R\$/kg

Art. 10º - Os Preços Públicos Unitários - PPU serão diferenciados por zona, considerando a condição de criticidade:

I - Zona A: áreas de conflito (DAC) associadas a bacias de contribuição de cursos d'água de Especial e Classe 1;

II - Zona B: áreas de conflito (DAC);

III - Zona C: bacias de contribuição de cursos d'água de Especial e Classe 1 ou captação subterrânea;

IV - Zona D: áreas não contempladas nas zonas anteriores;

Art.11 - Os valores dos Preços Públicos Unitários - PPU são:

Finalidade	Zona	PPU _{cap}	PPU _{lanç}
Abastecimento Público	A	0,0320	0,2100
	B	0,0320	0,1900
	C	0,0320	0,1750
	D	0,0320	0,1600
Agropecuária em geral	A	0,0042	
	B	0,0038	
	C	0,0035	
	D	0,0032	



Irrigação - águas superficiais (volume anual > 250.000 m³)	A	0,0052	
	B	0,0048	
	C	0,0045	
	D	0,0042	
Irrigação - águas superficiais (volume anual < 250.000 m³)	A	0,0042	
	B	0,0038	
	C	0,0035	
	D	0,0032	
Irrigação águas subterrâneas	C	0,0350	
Rebaixamento para mineração	C	0,0350	
Demais finalidades	A	0,0420	0,2100
	B	0,0380	0,1900
	C	0,0350	0,1750
	D	0,0320	0,1600

Art. 12 - Esta metodologia deverá ser reavaliada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da sua efetiva implantação.

